



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 7.319 - DF (2005/0150058-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : UNIÃO
**EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
**ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
- DF016362
MARISTELA PINTO DA MOTA - DF001691**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PARCIALMENTE OMISSO. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPERTINÊNCIA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Excepcionalmente, esta Corte admite a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando constatada a existência de erro material ou das hipóteses do art. 619 do CPP.

2. Os embargos à execução questionam a limitação temporal do reajuste de 3,17% (valor principal da dívida), sem que isso tenha sido posto na execução de título executivo judicial - execução que almeja apenas a satisfação das verbas acessórias: juros moratórios e correção monetária. Omissão não verificada.

3. Omissão reconhecida quanto à necessidade de limitação dos juros e da correção monetária. Excesso na execução.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial aos embargos à execução, determinando a limitação de juros e de correção monetária, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, tão somente para limitar a incidência de juros e de correção monetária, nos termos expostos neste decisum, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 7.319 - DF (2005/0150058-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : UNIÃO
**EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
**ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
- DF016362**
MARISTELA PINTO DA MOTA - DF001691

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração em agravo regimental nos embargos à execução em mandado de segurança opostos pela **UNIÃO** contra acórdão desta Quinta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. SÚMULA 150/STF. LEI N. 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DECISÃO POSTERIOR À CITADA NORMA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E FINAL. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Especificamente contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto-Lei n. 20.910/1932 que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão contra as Fazendas Públicas Federal, estaduais, municipais e distrital (*ex vi*, art. 1º).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme verbete sumular n. 150 do Supremo Tribunal Federal:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. No caso em exame, a MP 2.225-45/2001 foi publicada em 05/09/2001, antes, portanto, do julgamento do mandado de segurança, ocorrido em 28/11/2001, com trânsito em julgado em 17/04/2002, razão pela qual o conteúdo da referida norma poderia ter sido alegado e decidido no curso do mandamus, o que não ocorreu.

5. Reveste-se da imutabilidade própria da coisa julgada material a decisão que determinou a incidência de juros de mora de 1 % (um por cento) ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mês, bem como o termo inicial e final de sua incidência, porquanto já foi objeto de apreciação no referido julgamento do mandamus.

6. Agravo regimental não provido." (e-STJ, fl. 262)

Nos aclaratórios, a embargante aponta omissão no *decisum*.

Aduz que, não obstante a MP 2.225-45/2001 ter antecedido o julgamento do mandado de segurança n. 7319/DF, a ora embargante, no agravo, "alegou uma série de diplomas legislativos, posteriores ao trânsito em julgado do *mandamus*, responsáveis por reestruturar a carreira dos substituídos, não havendo qualquer apreciação" sobre essas normas (e-STJ, fl. 278).

Além disso, assevera que a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês deve ser afastada a partir da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, nos termos de precedente desta Corte submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Nestes termos, requer o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes a eles.

Contraminuta aos aclaratórios foi apresentada às fls. 287-294 (e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 7.319 - DF (2005/0150058-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : UNIÃO
**EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
**ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
- DF016362
MARISTELA PINTO DA MOTA - DF001691**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PARCIALMENTE OMISSO. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPERTINÊNCIA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Excepcionalmente, esta Corte admite a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando constatada a existência de erro material ou das hipóteses do art. 619 do CPP.
2. Os embargos à execução questionam a limitação temporal do reajuste de 3,17% (valor principal da dívida), sem que isso tenha sido posto na execução de título executivo judicial - execução que almeja apenas a satisfação das verbas acessórias: juros moratórios e correção monetária. Omissão não verificada.
3. Omissão reconhecida quanto à necessidade de limitação dos juros e da correção monetária. Excesso na execução.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial aos embargos à execução, determinando a limitação de juros e de correção monetária, nos termos do voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses legalmente autorizadas. Assim, eles são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou para erros materiais.

Na hipótese, de fato, há omissões que merecem exame detalhado, conforme se passa a demonstrar.

A limitação temporal do direito à percepção do resíduo de 3,17%, originário da revisão geral dos vencimentos e soldos dos servidores públicos federais (art. 28 e 29, §5º, da Lei n. 8.880/94), é objeto de amplo debate nesta Corte a muitos anos. É possível observar, inclusive, algumas decisões conflitantes no decorrer da história.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL AO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. TERMO FINAL FIXADO NA DATA DE 1º.1.2002. VIOLAÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução propostos pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) objetivando o reconhecimento de excesso de execução nas parcelas atrasadas relativas às diferenças da aplicação do percentual de 3, 17% sobre a remuneração dos embargados. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para reconhecer o parcial excesso de execução. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada para tão somente excluir a incidência de juros de mora até a expedição do requisitório.

II - Quanto a violação alegada no recurso especial dos arts. 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 6º, caput e § 3º, da LINDB, ante suposta ofensa à coisa julgada, sem razão os recorrentes. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a limitação prevista nos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 deve incidir no momento do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17%, podendo ser alegada nos embargos à execução, sem que isto implique violação da coisa julgada. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: AgRg nos EDcl no REsp 1.225.769/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017 e REsp 1.654.759/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da decisão recorrida." Ressalta-se que também é equivocada a tese segundo a qual, tendo a reestruturação da carreira de magistério superior ocorrido apenas com o advento da Lei n. 11.344/2006, o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% seria em 2006. Conforme previsão expressa do art. 9º da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, para as carreiras **não reestruturadas/ reorganizadas até a edição de referido ato normativo, o termo final seria em 1º.1.2002.**

Além disso, verifica-se que, no que se refere a tal limitação de pagamento do reajuste à data de 1º.1.2002, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da referida Súmula n. 83/STJ.

III - Sem razão os recorrentes em sua irresignação quanto à compensação das parcelas pagas administrativamente. Observa-se que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei teria sido violado pelo Tribunal a quo. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo supostamente violado não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base nas alíneas a ou c do permissivo constitucional. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice no enunciado n. 284 da Súmula STF, aplicado ao caso por analogia. De qualquer modo, ainda que referida obrigação formal fosse superada, a pretensão não seria acolhida. Nota-se que o acórdão recorrido enfrentou o tema, primeiro, ao fazer remissão ao título executivo, que determinou "deve ser observada a compensação de eventuais valores já pagos pela União Federal, de acordo com o disposto no artigo 10 da Medida Provisória nº 2225/2001" e, segundo, ao declarar que no presente caso "a limitação temporal reconhecida pela sentença recorrida não está relacionada a qualquer espécie de compensação, mas ao disposto no art. 9º da referida MP nº 2.225/2001" (fl. 910). Assim, a análise das alegações atinentes à impossibilidade de se estabelecer compensações não previstas no título executivo demanda incontestemente revolvimento fático-probatório. Por consequência, o conhecimento de tal argumentação ficaria obstaculizado diante do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

V - Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1049022/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 3,17%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. **LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

[...]

7. Quanto ao mérito, nos termos do Tema 804 da jurisprudência do STJ (REsp Repetitivo 1.371.750-PE), "o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa".

Nesse sentido: REsp 1.371.750/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/4/2015.

8. O acórdão do Tribunal a quo foi categórico ao reconhecer a possibilidade da limitação temporal do pagamento dos valores devidos à data da reestruturação das carreiras dos servidores envolvidos. O decisum recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, firmado em recursos repetitivos, no sentido da possibilidade da limitação temporal do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial, bem como no tocante à possibilidade de compensação dos importes devidos aos servidores com aqueles percebidos após a reestruturação da carreira, não havendo falar, in casu, em ofensa à coisa julgada. A propósito: REsp 1.710.581/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; REsp 1.690.581/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1.686.328/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017; AgRg no AREsp 303.112/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/6/2013; AgRg no AREsp 303.884/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, , DJe 16/5/2013.

9. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" .

10. A análise das argumentações recursais quanto à verba honorária e ao momento em que se realizou a reestruturação da carreira dos servidores mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 do STJ.

11. Por conseguinte, irreprochável o decisum agravado que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

12. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1766063/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que não resulta ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira.

2. Agravo Interno da SERVIDORA a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1531546/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL: REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ART. 10 DA MP N. 2.225-45/2001. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. MP N. 1.915-3/1999. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o pagamento do reajuste de 3,17% deve-se limitar a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, nos termos dos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

2. Notadamente no que diz respeito à carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, que passou a denominar-se Auditoria da Receita Federal, a reestruturação da carreira se deu com a edição da Medida Provisória n. 1.915/1999, convertida na Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, motivo pelo qual este é o termo final para o pagamento do resíduo de 3,17%. Precedentes.

3. Ordem denegada." (MS 11.767/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/02/2019);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA EXPLICITAR QUE A LIMITAÇÃO TEMPORAL SEJA A DATA DA INCORPORAÇÃO INTEGRAL DO REAJUSTE. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 (vigente na data da publicação do acórdão embargado), são cabíveis embargos de declaração com fundamento na existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado. 2. Para a carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, que passou a denominar-se Auditoria da Receita Federal, o termo final para o pagamento dos valores devidos a títulos de reajuste de 3,17% ocorre: a) com a reestruturação da carreira pela MP n. 1.915/1999, para os servidores que tiveram a incorporação integral do reajuste; ou b) com a implantação integral sobre a remuneração de todos os servidores, por força da MP n. 2.225/2001, para os demais servidores.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para explicitar que, para os substituídos que tiveram incorporação parcial pela MP n. 1.915/1999, o termo final para a incidência do reajuste de 3,17% é **dezembro de 2001**, por força da MP n. 2.225/2001." (EDcl no MS 11.767/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 07/06/2019);

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.

2. No caso em exame, o julgado embargado concluiu pela ocorrência da litispendência em relação aos MS 4.000/DF e MS 4.151/DF, bem como aos feitos que tramitam na Justiça Federal, devendo, portanto, ser julgada extinta a demanda.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o reajuste de 3,17% deve se limitar à 1º/01/2002, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, nos termos dos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

4. Hipótese em que os efeitos patrimoniais devem repercutir à data da reestruturação da carreira dos auditores fiscais do tesouro nacional, devendo ser compensados com os valores eventualmente pagos administrativamente, razão pela qual não há falar em execução referente ao período de jan/2001 a nov/2003.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 27/05/2019);

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. LEI N. 9.654/98. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA INICIALMENTE CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA CORTE. PARADIGMAS CITADOS NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. A princípio, o recurso foi admitido por se entender configurada a divergência, pois, após o julgamento do REsp n. 1.415.895/DF, pela Segunda Turma deste Tribunal, unificou-se o entendimento de que a Lei n. 9.654/98 não reestruturou a carreira de policial rodoviário federal, não constituindo, portanto, termo final para o pagamento dos reajustes de 3,17%.

2. Ocorre que os paradigmas citados nos presentes embargos não guardam a similitude fática apta a configurar o dissídio pretoriano.

O acórdão embargado decidiu apenas com base na afirmativa de reestruturação da carreira dos policiais rodoviários federais, sem adentrar na análise de ofensa à coisa julgada, por se tratar de tema não prequestionado. **Já os paradigmas dizem respeito à inexistência de reestruturação de carreira do magistério superior da Universidade Federal de Goiás - UFGO e à impossibilidade de ofensa à coisa julgada firmada no título executivo.**

3. Embargos de Divergência desprovidos." (EResp 1171671/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 21/05/2019);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.150-39/2001. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O aresto recorrido não destoa do entendimento desta Corte, segundo o qual não ofende a coisa julgada quando **"a limitação temporal pleiteada em sede de embargos à execução foi prevista em norma que somente veio a entrar em vigor em data posterior ao último momento em que se mostrava possível a apresentação de tal alegação pela defesa no processo cognitivo, constituindo, assim, fato superveniente"** (AgRg nos EREsp 1.094.515/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016).

3. Nesse mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses semelhantes, que tratam de execução oriunda da Ação Coletiva 2000.70.00.002014-1: REsp 1.105.056/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/04/2009; REsp 1.153.479/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 09/06/2010; REsp 1.184.483/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 23/02/2011; REsp 1.218.834/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/09/2011; REsp 1.324.626/PR, Ministro Castro Meira, DJe 10/09/2012 e REsp 1.100.534/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 10/06/2014.

4. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp 1720973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI 11.344/2006. RESP 1.371.750/PE. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Conforme argumenta os recorrentes, a decisão ora combatida entendeu que o acórdão recorrido estava em consonância com a tese consolidada no REsp. 1.371.750/PE, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro OG FERNANDES, de que o reajuste de 3,17% estaria limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 1o. da Medida Provisória 2.225-45/2001, que somente ocorreu a partir de 1o. de maio de 2006, conforme o art. 4o. da Lei 11.344/2006.

2. Contudo, verifica-se que o TRF da 5a. Região entendeu diversamente, consignando que a reestruturação da carreira de docência na UFPE foi implementada em janeiro de 2002 pela Lei nº 10.405/2002, e diante da limitação imposta no artigo 10 da MP 2.225-45/2001, fica patente a impossibilidade de implantação do reajuste de 3,17% após a data da reestruturação da carreira dos apelantes (fls. 300). Veja-se, portanto, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto vergastado entendeu que a limitação ocorreria com a Lei 10.405/2002, e não com a Lei 11.344/2006 como fixado no recurso repetitivo supracitado.

3. Assim, merece reforma a decisão agravada para dar provimento ao Recurso Especial a fim de reconhecer que o reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 1º. da Medida Provisória 2.225-45/2001, que somente ocorreu a partir de 1º. de maio de 2006, conforme o art. 4º. da Lei 11.344/2006.

4. Agravado Interno dos Servidores a que se dá provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp 524.435/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019.)

De todo modo, não obstante a celeuma apontada acima, é certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não titubeia quanto à **viabilidade de, nos embargos à execução, reconhecer-se a limitação temporal do reajuste, quando houver lei posterior ao julgamento do processo de conhecimento** reestruturando a carreira.

Nesse sentido:

"A limitação temporal pleiteada em sede de embargos à execução foi prevista em norma que somente veio a entrar em vigor em data posterior ao último momento em que se mostrava possível a apresentação de tal alegação pela defesa no processo cognitivo, constituindo, assim, fato superveniente" (AgRg nos EREsp 1.094.515/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL.

[...]

3. O entendimento do Tribunal local está em consonância com a orientação atual do STJ, que se firmou, por ocasião do julgamento do **Resp 1.235.513-AL, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada"**.

4. Recurso Especial não provido." (REsp 1666394/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

No caso concreto, os embargos à execução estão certos ao afirmar que a Lei n. 13.593/02, de **6/12/2002**, que reestruturou a carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal, é superveniente ao julgamento do *mandamus*, cujo trânsito em julgado ocorreu em **17/4/2002**. Assim, nada impediria de utilizar-se de tal marco como limite de percepção do percentual de 3,17%, em tese .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a ação de execução de título judicial manejada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não visa à satisfação do percentual de 3,17%. No processo de que deriva estes embargos (ExeMS 7319/DF), à fl. 489 (e-STJ), e também na fl. 40 (e-STJ) destes autos, é possível observar que **a execução restringe-se às verbas acessórias, juros de mora e correção monetária.**

Portanto, não se objetiva o recebimento do reajuste. Confira-se:

"... a execução que ora se requer restringe-se apenas as verbas **acessórias**, correspondentes aos juros, calculados em 1% ao mês a partir da data da citação/notificação, ocorrida em 17/12/2000, e a correção monetária." (e-STJ, fl. 489; grifou-se)

Com efeito, não tem razão a parte embargante ao pretender que este Juízo se manifeste quanto aos diplomas legislativos que reestruturaram a carreira após o julgamento do writ, por um motivo simples, frise-se: **a execução não tem por objeto o reajuste de 3,17%.**

No ponto, não há, portanto, omissão a ser sanada.

Assim, **passa-se ao exame das verbas acessórias** (juros de mora e correção monetária), que, segundo a embargada-exequente, não foram quitadas quando do pagamento administrativo.

Primeiro, saliente-se que os juros moratórios e a correção monetária cuidam de matéria de ordem pública, admissível de ser conhecida pelo magistrado até mesmo de ofício, de modo a evitar o excesso à execução:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. REAJUSTE DE 3,17%. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.**

[...]

2. **Constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado para extirpar-se o excesso. "Pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução". Precedentes.**

[...]

4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1571133/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018; grifou-se.)

Feito esse registro, note-se que, na espécie, a incidência do percentual de 3,17% teve início na *data da impetração* (**12 de dezembro de 2000**) até o *advento da Lei n. 10.593/02* (**dezembro de 2002**), que reestruturou a carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal. Por fim, o *pagamento administrativo da verba principal* (reajuste de 3,17%) foi realizado em **dezembro de 2003**.

Com base nesses dados, a Coordenadoria de Execução Judicial (CEJU) deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça concluiu que os cálculos efetuados pelo Sindicato **extrapolaram o período de incidência dos juros**:

"Em relação aos **cálculos efetuados pelo Sindicato**, ora embargado, extrai-se que **foram computadas as parcelas devidas mês a mês, a partir da impetração até dezembro de 2002** (conforme arquivo constante dos disquetes anexos às fls. 345 e 401 - autos apensos) e **corrigidas até maio de 2004, com inclusão de juros de mora, no período de dezembro de 2000 a maio 2004, após dedução do valor pago administrativamente em dezembro de 2003.**

Apesar de estar detalhado como o cálculo foi realizado, os critérios aplicados conduziram a resultado maior do que o devido a cada substituído, isso porque **não se deduziu na época própria, dezembro/2003, o valor pago administrativamente.** Com isso, evita-se o cômputo dos juros, de dezembro/2003 a maio/2004, sobre o valor que foi quitado em dezembro de 2003, a exemplo do que esta Unidade realizou para 5 servidores escolhidos aleatoriamente, conforme planilhas anexas, cujo resíduo apurado foi menor do que o encontrado pelo Sindicato-Exequente." (e-STJ, fl. 49; grifou-se)

Na espécie, portanto, **os juros sobre o valor principal devem incidir entre a data da citação da União no mandado de segurança originário e o efetivo pagamento da verba, em dezembro de 2003.** Após essa data, os juros moratórios somente incidirão sobre os valores que deveriam ter sido também adimplidos e não o foram (verbas acessórias).

A **correção monetária também merece limitação no tempo.** A mora, em relação ao valor princípio (acréscimo dos 3,17%) somente deve ser reconhecida **até dezembro de 2003.** As verbas acessórias, por sua vez, deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento delas.

Além disso, deve-se examinar o **percentual dos juros moratórios.**

Antes disso, entretanto, é bom lembrar que este Tribunal Superior, por meio de sua "Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, **firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.** Nesse mesmo sentido **já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.** Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.)

Feito o destaque quanto à aplicação da lei no tempo, passa-se propriamente ao exame da porcentagem dos juros e da correção monetária. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia, os índices referentes aos juros de mora e à correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, variam a depender da natureza da condenação. Nos casos de condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, devem-se observar os seguintes parâmetros:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. **Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. **Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

[...]

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ." (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018.)

Assim, como se verifica da ementa, no caso de condenações judiciais referentes a servidores públicos e empregados, os encargos processuais observam os seguintes critérios:

(a) até julho/2001:

Juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples);

Correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009:

Juros de mora: 0,5% ao mês;

Correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009:

Juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança;

Correção monetária: IPCA-E.

No caso, os juros de mora devem incidir sobre o valor principal no período de **12 de dezembro de 2000** (citação da União no Mandado de Segurança) até **dezembro de 2003** (pagamento administrativo da verba principal).

No mês de dezembro de 2000 (12 de dezembro a 31 de dezembro), incidirão juros de mora de **1%** e correção pelos índices previstos no **Manual de Cálculos da Justiça Federal**.

Do mês de janeiro de 2001 até julho de 2001, haverá incidência de juros de mora no percentual de **1%** ao mês, mais correção monetária pelo **IPCA-E**.

Entre agosto de 2001 até o efetivo pagamento (dezembro de 2003), os juros serão de **0,5%** ao mês, com correção pelo **IPCA-E**.

A partir de dezembro de 2003, os juros e correção deixam de incidir sobre o valor principal - pago pela administração pública nesse mês - e passam a incidir somente sobre as verbas acessórias.

De janeiro de 2004 até julho de 2009, os juros de mora incidentes **sobre as verbas acessórias** incidirão no percentual de **0,5%** ao mês, mais correção pelo **IPCA-E**.

A partir de julho de 2009, os juros **sobre as verbas acessórias** passam a ter como parâmetro a remuneração oficial da caderneta de poupança (**Taxa Referencial**); a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária continua seguindo o **IPCA-E**.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, conferindo-lhes, na parte acolhida, efeitos infringentes, para julgar **parcialmente procedentes** os embargos à execução, tão somente para limitar a incidência de juros e de correção monetária, nos termos expostos neste *decisum*.

Determino que a remessa dos autos à CEJU para que promova novos cálculos atualizados da dívida, nos termos do que restou aqui assentado.

Condeno as partes em custas e honorários (estes não deverão ser compensados). O percentual dos honorários deve, em relação a ambas as partes, observar os incisos do §3º do art. 85 do novo CPC e o montante do excesso a ser apurado pela CEJU, conforme determinado acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0150058-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EmbExeMS 7.319 /
DF

Números Origem: 200001427016 200501500575

EM MESA

JULGADO: 23/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
MARISTELA PINTO DA MOTA - DF001691

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
MARISTELA PINTO DA MOTA - DF001691

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, tão somente para limitar a incidência de juros e de correção monetária, nos termos expostos neste decism, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.